

**Processo n.:** @RLI 20/00522763

**Assunto:** Processo de Monitoramento sobre o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 859/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**Responsáveis:** Ronaldo Pereira da Silva e Esadir Gomes Machado

**Procuradores:** Marcelo Rovaris de Luca e outros (de Ronaldo Pereira da Silva)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 421/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1001/2022**, que trata de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Balneário Gaivota, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 859/2015).

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota**, na pessoa do seu representante legal, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei para disciplinar, no âmbito do Município, as diretrizes para a Gestão Democrática da Educação, em especial quanto à escolha de Diretores, os quais devem ser nomeados pelo Gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar neste processo, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 859/2015).

**3.** Alertar à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como o titular da Secretaria de Educação daquele Município, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando cumprida, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1001/2022**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 14/2022

**Data da Sessão:** 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC